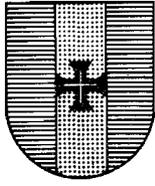


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 192

Quinta-feira, 8 de Novembro de 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/90/M:

Cria a medalha regional de mérito em educação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 24/90/M

de 26 de Outubro

Medalha regional de mérito em educação

Pretende o Governo Regional, com este galardão, consagrar publicamente a acção das entidades que, pelo seu empenho e zelo notáveis, nas respectivas áreas, têm prestado relevantes serviços à Região Autónoma da Madeira em prol da educação.

Considera-se, por isso, adequado instituir uma condecoração cuja atribuição traduza o apreço público para com o seu comprovado mérito.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha regional de mérito em educação.

Art. 2.º Esta medalha será atribuída para galardoar pessoas colectivas e singulares regionais, nacionais ou estrangeiras, em vida ou a título póstumo, pela sua dedicação à causa da educação.

Art. 3.º A medalha regional de mérito em educação compreende, por ordem decrescente, os seguintes graus:

- 1) Colar regional de honra ao mérito em educação;
- 2) Medalha regional de honra ao mérito em educação;
- 3) Medalha regional ao mérito em educação;
- 4) Medalha regional de bons serviços à causa da educação.

Art. 4.º O colar regional de honra ao mérito em educação destina-se a galardoar altas individualidades regionais, nacionais ou estrangeiras que, por acções ligadas à causa da educação, se tenham distinguido por valioso e excepcional contributo ao seu prestígio na Região Autónoma da Madeira.

Art. 5.º A medalha regional de honra ao mérito em educação destina-se a galardoar individualidades regionais, nacionais ou estrangeiras, pelos serviços prestados em prol da educação e pela continuidade ou repetição de acções ou factos relevantes que prestigiem, neste âmbito, o nome da Região.

Art. 6.º A medalha regional de mérito em educação destina-se a galardoar individualidades regionais, nacionais ou estrangeiras que se tenham distinguido pelas comunicações prestadas em congressos ou simpósios nacionais ou mesmo internacionais.

Art. 7.º A medalha regional de bons serviços à causa da educação destina-se a galardoar indivi-

duos, organismos ou instituições regionais, nacionais ou estrangeiras pelos serviços prestados em favor da educação.

Art. 8.º A atribuição da medalha regional de mérito em educação é da competência do Governo Regional, sendo a respectiva decisão publicada no Jornal Oficial da Região.

Art. 9.º A concessão da medalha será acompanhada da emissão de um diploma, do qual constarão os actos praticados pelo galardoado.

Art. 10.º O reconhecimento do mérito em educação terá lugar em acto público, consistindo a cerimónia na leitura da decisão que a fundamenta e na imposição das respectivas insígnias.

Art. 11.º A medalha regional de mérito em educação é constituída, em todos os seus graus, por um mesmo elemento, uma cruz de Cristo, tendo nela assente uma coroa circular onde estão inscritas as palavras latinas **Tradere se totum**, que significam «Dar-se totalmente».

É suspensa por um aro circular, intercalado por uma pequena esfera que assenta no quarto superior da cruz.

No reverso da medalha constará a expressão «Região Autónoma da Madeira» e serão gravados o nome do distinguido e a data da atribuição.

Art. 12.º As insígnias dos diversos graus da medalha distinguem-se umas das outras, como a seguir se descreve:

Colar regional de honra ao mérito em educação:

O elemento central, acima descrito, é de bronze dourado sobre a cruz de Cristo de esmalte vermelho e branco. É suspenso por uma fita de seda amarela e azul disposta em três faixas: azul, amarelo, azul (modelo em anexo);

Medalha regional de honra ao mérito em educação:

O elemento central será de bronze dourado sobre a cruz de Cristo de esmalte vermelho e branco, pendente de uma fita de 3 cm de altura com as cores acima mencionadas (modelo em anexo);

Medalha regional ao mérito em educação:

Toda a medalha será de bronze dourado, pendente de uma fita de 3 cm de altura com as cores já descritas (modelo em anexo);

Medalha regional de bons serviços à causa da educação:

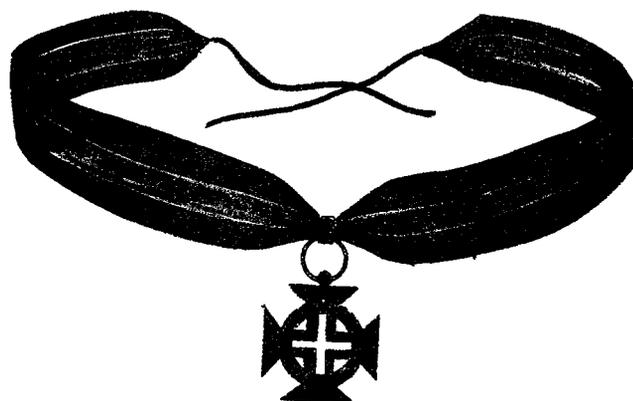
Toda a medalha será de bronze com patine castanha, pendente de uma fita com 3 cm de altura, com as cores já mencionadas (modelo em anexo).

Aprovado em sessão plenária em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Assinado em 13 de Agosto de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



1 — Colar regional de honra ao mérito em educação.

Medalha de bronze dourado com esmalte vermelho.



2 — Medalha regional de honra ao mérito em educação.

Pendente de uma fita de 3 cm de largura com as cores azul e amarelo-ouro, sendo a faixa central de amarelo-ouro, com 1 cm de largo.

A medalha será de bronze dourado com esmalte vermelho.



3 — Medalha regional ao mérito em educação.

Pendente de uma fita de 3 cm de largura com as cores azul e amarelo-ouro, sendo a faixa central de amarelo-ouro, com 1 cm de largo.

A medalha será de bronze dourado.



4 — Medalha regional de bons serviços à causa da educação.

Pendente de uma fita de 3 cm de largura com as cores azul e amarelo-ouro, sendo a faixa central de amarelo-ouro, com 1 cm de largo.

A medalha será de bronze com patine castanha.

Preço deste número: 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre)	3 000\$00	
1.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00		
2.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00		
3.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00		
4.ª Série > ...	2 000\$00	>	1 000\$00		
Duas Séries > ...	4 000\$00	>	2 000\$00		
Três Séries > ...	6 000\$00	>	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					